

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 552/2023

AUTORES: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA / MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA:

OFÍCIO Nº 609/23 - ALTERA, NA FORMA QUE ESPECIFICA, A LEI Nº 12.243, DE 17 DE JULHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## ANTEPROJETO DE LEI

SÚMULA: Altera, na forma que especifica, a Lei nº 12.243, de 17 de julho de 2012, e dá outras providências.

**Art. 1º** O artigo 1º da Lei nº 12.243, de 17 de julho de 2012, que instituiu o auxílio-alimentação aos servidores do Ministério Público, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

**“Art. 1º** .....

***Parágrafo único.** O auxílio previsto neste artigo se estende aos policiais civis e militares de que trata a Lei nº 18.138, de 04 de julho de 2014 e aos servidores regularmente à disposição, cedidos ou designados para atuar junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, vedada a percepção simultânea de benefício de igual natureza” (NR).*

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta da dotação orçamentária do Ministério Público do Estado do Paraná.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do dia 1º de maio de 2023.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto propõe a alteração da Lei nº 12.243, de 17 de julho de 2012, que instituiu o auxílio-alimentação aos servidores do Ministério Público, para o acréscimo de parágrafo ao artigo 1º, com a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

***Parágrafo único.*** *O auxílio previsto neste artigo se estende aos policiais civis e militares de que trata a Lei nº 18.138, de 04 de julho de 2014 e aos servidores regularmente à disposição, cedidos ou designados para atuar junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, vedada a percepção simultânea de benefício de igual natureza” (NR).*

Mencionado artigo 1º, ao dispor sobre a instituição, a título de indenização, do “auxílio-alimentação aos servidores do Ministério Público do Estado do Paraná”, é omissivo quanto à extensão do benefício aos policiais civis e militares e demais servidores à disposição, cedidos ou designados para atuar junto à Instituição. Por isso, salientando-se a natureza ressarcitória do benefício, visa a proposição assegurar tratamento isonômico a todos os servidores que, indistintamente, prestam serviço ao Ministério Público. Solução diversa, além de desrespeitar princípio constitucional, significaria tratar desigualmente servidores que igualmente, em circunstâncias semelhantes, prestam serviço na mesma unidade e, muitas vezes, lado a lado, o que é inadmissível.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Cumpre ressaltar, de outro lado, que conforme estudos realizados pela Divisão de Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoas desta Instituição, considerando a quantidade de 109 (cento e nove) servidores beneficiários, o impacto financeiro mensal na folha de pagamento, no montante de R\$ 213.668,34 (duzentos e treze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), corresponde a um acréscimo mensal de 0,3037% (zero vírgula três zero três sete por cento), tendo referida despesa previsão na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 21.347/2022, de 23 de dezembro de 2022), conforme Informação nº 1.564/2023 do Departamento Financeiro.

Para o presente exercício (período de junho a dezembro de 2023) a estimativa da repercussão financeira é de R\$ 1.495.678,38 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos) e para os exercícios subsequentes (2024 e 2025) a projeção anual é de R\$ 2.564.020,08 (dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, vinte reais e oito centavos).

Impende registrar, outrossim, que cuidando-se de gasto com pagamento de verba de natureza ressarcitória/indenizatória, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não produz impacto na despesa total com pessoal da Instituição, como se verifica nos casos de verbas de natureza remuneratória.

Nestas condições e em consonância com o disposto no art. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná) foi a proposta submetida e aprovada, por unanimidade pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão extraordinária realizada no dia 24 de maio próximo passado.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## DECLARAÇÃO

Declaro, em atendimento ao disposto no art.16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), que a despesa decorrente do presente Anteprojeto de Lei, cujo objeto é a alteração da Lei nº 17.243, de 17 de julho de 2012, para a introdução de parágrafo único ao artigo 1º, apresenta adequação orçamentária e financeira com o orçamento do Ministério Público do Estado do Paraná para o exercício de 2023, aprovado pela Lei nº 21.347, de 27 de dezembro de 2022 (Lei Orçamentária Anual), e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) aprovado pela Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019 (alterada pelas Leis Estaduais nº 20.781/2021, nº 20.873/2021, nº 21.251/2022 e nº 21.326/2022) e com as diretrizes orçamentárias aprovadas pela Lei nº 21.228, de 06 de setembro de 2022.

Curitiba, 03 de julho de 2023.

Gilberto Giacoia  
Procurador-Geral de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## DECLARAÇÃO

Declaro, em atendimento ao disposto no art.16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), que a despesa decorrente do presente Anteprojeto de Lei, cujo objeto é a alteração da Lei nº 17.243, de 17 de julho de 2012, para a introdução de parágrafo único ao artigo 1º, apresenta adequação orçamentária e financeira com o orçamento do Ministério Público do Estado do Paraná para o exercício de 2023, aprovado pela Lei nº 21.347, de 27 de dezembro de 2022 (Lei Orçamentária Anual), e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) aprovado pela Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019 (alterada pelas Leis Estaduais nº 20.781/2021, nº 20.873/2021, nº 21.251/2022 e nº 21.326/2022) e com as diretrizes orçamentárias aprovadas pela Lei nº 21.228, de 06 de setembro de 2022.

Curitiba, 03 de julho de 2023.

GILBERTO Assinado de forma  
digital por GILBERTO  
GIACOIA:210657219  
00

065721900 Dados: 2023.07.04  
09:26:54 -03'00'

**Gilberto Giacoia**

**Procurador-Geral de Justiça**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício nº 0609/2023-GAB

Curitiba, 03 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, honra-me submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso *Anteprojeto de Lei* que altera a Lei nº 12.243, de 17 de julho de 2012 e dá outras providências.

Faço-o com base no disposto no artigo 127, § 2º, da Constituição Federal, nos artigos 65 e 114, § 2º, da Constituição Estadual, no art. 10, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 e no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27.12.99.

Na certeza de que a proposição merecerá dessa egrégia Assembleia Legislativa o necessário apoio e a consequente aprovação, revela-se oportuno o ensejo para reapresentar a Vossa Excelência as expressões de elevada consideração e apreço.

Gilberto Giacoia  
Procurador-Geral de Justiça

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

04 JUL 2023

Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Nesta Capital



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 10727/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 4 de julho de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 552/2023 - Ofício nº 609/2023**.

Curitiba, 4 de julho de 2023.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2023, às 10:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10727** e o código CRC **1B6D8C8F4A7F7CA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 10732/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 4 de julho de 2023.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2023, às 10:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10732** e o código CRC **1D6B8F8A4E7D7FC**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 17.243 - 17 de Julho de 2012

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 8756](#) de 17 de Julho de 2012

Institui o auxílio alimentação aos servidores do Ministério Público do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, a título de indenização, o auxílio alimentação aos servidores do Ministério Público do Estado do Paraná.

**Art. 2º** Conceder-se-á, mensalmente, auxílio alimentação por dia trabalhado aos servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, bem como aos ocupantes de cargo em comissão puro.

**Art. 3º** A concessão do auxílio alimentação será realizada em pecúnia, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim de frequência do servidor.

**§ 1º** O servidor que acumule cargos ou empregos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio alimentação, mediante opção.

**§ 2º** O servidor não perceberá auxílio alimentação quando estiver cedido a outro órgão ou outra entidade da Administração direta ou indireta, em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, em serviço militar, em atividade política e para exercício de mandato eletivo, em licença para tratar de interesses particulares e em missão ou estudo no exterior.

**§ 3º** Fará jus ao auxílio alimentação o servidor que se encontrar em férias, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença maternidade, licença paternidade, licença à adotante e licença especial, bem como para frequentar cursos de capacitação, ou sujeito a horário especial.

**§ 4º** Considerar-se-á para o desconto do auxílio alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

**§ 5º** As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.

**Art. 4º** O auxílio alimentação não será:

**I** - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

**II** - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

**III** - caracterizado como salário utilidade ou prestação in natura.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 5º** O valor do auxílio-alimentação é fixado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e correrá a conta de dotação orçamentária própria do Ministério Público do Estado do Paraná, o qual deverá incluir na proposta orçamentária os recursos necessários à manutenção desse auxílio, que será reajustado anualmente, por ato do Procurador-Geral de Justiça, observadas as exigências da Lei Complementar nº 101/2000.~~

**Art. 5º** O valor do auxílio-alimentação é fixado em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e correrá à conta de dotação orçamentária própria do Ministério Público do Estado do Paraná, o qual deverá incluir na proposta orçamentária os recursos necessários à manutenção desse auxílio, que será reajustado anualmente, por ato do Procurador-Geral de Justiça, observadas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. (Redação dada pela Lei 17424 de 18/12/2012)

~~**Art. 6º** O valor do auxílio-alimentação será reajustado na mesma data da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, estabelecida no art. 3º, da Lei nº 16.175, de 10 de julho de 2009.~~  
(Revogado pela Lei 17424 de 18/12/2012)

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 01 de maio de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 17 de julho de 2012.

*Carlos Alberto Richa*  
Governador do Estado

*Gilberto Giacoia*  
Procurador - Geral de Justiça

*Luiz Eduardo Sebastiani*  
Chefe da Casa Civil